



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 7/2021

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD

Demandado: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional

Árbitros:

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente)

Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pela Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – São imputáveis a uma sociedade desportiva os conteúdos de uma *newsletter* constantes de um sítio da internet, que igualmente presta informação sobre a referida sociedade desportiva.

II – A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º), sendo uma das suas manifestações o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

III - A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP), direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais. Perante um potencial conflito de direitos constitucionais, deve ser atendida, caso a caso, a ponderação dos



Tribunal Arbitral do Desporto

respectivos interesses e respeitados os princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.

IV - O escopo do art.º 112.º do RDFPFP visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos art.ºs 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

V - A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que contundentes, sendo que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo - mormente em alta competição - têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

VI - Tal não significa que, sob a capa de discordância e entrando-se já no campo da seriedade e honestidade dos visados, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

VII – Atinge já o domínio do carácter, honra e bom nome dos visados a imputação de que um árbitro erra sistematicamente em benefício de determinado clube e que o Conselho de Arbitragem se abstém de actuar por medo.

VIII – Não se está perante uma crítica, mesmo que contundente, a eventuais erros no desempenho profissional dos visados, mas sim perante uma concreta imputação desonrosa, ao arrepio dos critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.



Tribunal Arbitral do Desporto

IX – Verifica-se, neste preciso contexto, o preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos da prática da infracção disciplinar de lesão da honra e da reputação dos visados, p. e p. pelo art.º 112.º n.º 1 e 4 do RDLFPF.

X – O disposto nos artigo 112.º do RDLFPF não é inconstitucional, nem o mesmo pode ser interpretado no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respectivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1.1. Partes, Tribunal, Objecto e Valor

- **1.1.1.**

São partes nos presentes autos a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional – “CDFPF”), como Demandada/Recorrida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (arts. 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- **1.1.2.**

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pela Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada) e Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi, em 29.03.2021, aceite pelo presidente, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **1.1.3.**

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do acórdão de 09.02.2021 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 14-20/21.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante de sanção de multa no valor de € 20.910,00 (vinte mil, novecentos e dez euros), pela prática de uma infracção disciplinar, p. e p. pelo art.º 112.º- 1, 3 e 4 do Regulamento Disciplinar da LPFP **(RD)**.¹

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com a publicação na newsletter *News Benfica*, do Sport Lisboa e Benfica, em 5.10.2020, de textos relativos à arbitragem do jogo realizado em 3.10.2020, oficialmente identificado como nº 10307, relativo à 3ª jornada da Liga NOS, entre o Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e o Marítimo da Madeira – Futebol SAD.

Considerou, em suma, o CDFPF que tais textos consubstanciam a formulação de juízos de valor lesivos da honra e consideração dos árbitros e do Conselho de Arbitragem da FPF, porquanto incutem a ideia de que, quer o Conselho de Arbitragem, quer os árbitros, agiram ao arrepio dos devidos critérios de objectividade e isenção com o propósito de favorecimento de interesses do Futebol Clube do Porto.

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar, respeitantes apenas à Demandante (uma vez que o processo disciplinar envolvia, ainda, outros arguidos):

1. A arguida, Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, a propósito do jogo oficialmente identificado sob o n.º 10307, relativo à 3.ª jornada da Liga NOS, entre Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Marítimo da Madeira – Futebol SAD, realizado no dia 03 de Outubro de 2020, proferiu, no dia 05 de Outubro de 2020, declarações na sua *newsletter* oficial, *News Benfica*, relatadas pela imprensa desportiva nacional, nomeadamente nos sítios da Internet *O Jogo*, *Notícias ao Minuto*, *Observador*, *EntretenimentoBit* e *desporto sapo – sportinforma*.

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão



Tribunal Arbitral do Desporto

2. As declarações constantes na imprensa acima mencionada são a reprodução das publicadas na edição da *News Benfica*, nº 413, de 05 de Outubro de 2020 (“segunda-feira” após o jogo).
3. A equipa de arbitragem do sobredito jogo foi constituída por Rui Costa (Árbitro principal), Nuno Manso (Árbitro Assistente n.º 1), Nelson Cunha (Árbitro Assistente, n.º 2), Cláudio Pereira (4.º Árbitro), Luís Ferreira (VAR), Nuno Eiras (AVAR) e Célio Ferreira (Observador).
4. Nessa comunicação, a Arguida proferiu as seguintes declarações:

«Contrastando com os dois jogos anteriores no Campeonato Nacional, em que a nossa equipa demonstrou enorme superioridade em relação aos adversários, desta feita o Farense teve a capacidade de dar uma excelente réplica à nossa equipa. Não está em causa o mérito do triunfo benfiquista, por 3-2, ante um opositor que procurou, e conseguiu em vários momentos do jogo, jogar de igual para igual na Luz. Jorge Jesus reconheceu a competência dos algarvios: "Estamos habituados a comandar, a jogar por cima do adversário, hoje não o fizemos, mas isso deve-se ao Farense, teve mérito, acreditou sempre que podia disputar o jogo connosco, mesmo a perder 3-1."

O objetivo de vencer e somar três pontos foi atingido. Saliente-se que se tratou do terceiro triunfo nos três primeiros jogos do Campeonato, algo que só aconteceu pela quarta vez neste século. Os dez golos marcados perfazem um registo interessante, sendo preciso recuar a 1989/90 para se encontrar uma época mais concretizadora nestas três jornadas.

Pizzi e Seferovic foram os marcadores. O nosso avançado bisou e chegou aos 35 golos na Liga NOS, passando a ser o 40.º melhor marcador de sempre do Benfica na principal competição nacional. Destaque ainda para Darwin, autor de mais uma assistência, a quarta em apenas três jornadas (Rafa e Grimaldo fizeram as restantes). Uma palavra ainda para Odyseas, que com um punhado de excelentes defesas, incluindo uma grande penalidade, foi dos melhores em campo. Pela negativa,



Tribunal Arbitral do Desporto

temos de manifestar a nossa incompreensão pela análise do lance do segundo golo fareense. A falta sobre Otamendi é evidente nas repetições de vários ângulos do lance. Felizmente, esse erro não hipotecou a vitória da nossa equipa, mas não deixa de ser grosseiro.

Este começo de época já está a ser marcado pela pressão exercida pelo FC Porto antes, durante e após os jogos.

O que se passou no jogo entre FC Porto e Marítimo é demasiado grave para que os responsáveis pelo futebol português finjam que nada viram. Antes da partida, o treinador reclamou pelo antijogo e, na segunda parte, estando em desvantagem e sem qualquer correspondência com os tempos de paragem, foram dados mais dez minutos.

O primeiro golo do FC Porto foi precedido de falta nítida de Danilo. E o penálti assinalado devido a uma pretensa falta sobre Marega não deveria ter existido. Quem vê o lance percebe que o jogador do Marítimo chega antes à bola e o portista chuta no pé do adversário. Inexplicavelmente, o VAR nada disse.

E aqui colocam-se questões muito concretas ao Conselho de Arbitragem. Não viram? Não avaliam o que se passou? Qual a explicação para tão evidentes erros, principalmente do VAR?

E qual a razão para as sucessivas nomeações do VAR Luís Ferreira para os jogos do FC Porto, quando são de todos conhecidas as suas sucessivas falhas de avaliação sempre em benefício daquele clube?

Durante o jogo, é todo um espetáculo de pressões e intimidação, por parte do banco portista, sobre adversários e equipa de arbitragem. Aliás, parece que existem duas regras nesta Liga. Uma para todos os outros clubes, impondo-se respeito e à mínima situação admoestando e bem. Outra para o FC Porto, onde tudo é permitido, desde constantes insultos e pressão, além das sucessivas entradas a matar como as de Pepe, que beneficia de uma impunidade subserviente dos árbitros que os deveria envergonhar. Só falta mesmo voltar aos tempos das fugas em corrida dos árbitros e perseguições dos jogadores do FC Porto perante a complacência de todos.

E no pós-jogo ainda se fazem de vítimas com a distinta lata de virem a público queixarem-se de eventuais erros de arbitragem, a qual lhes foi favorável conforme reconhecido unanimemente. Para o sistema ser perfeito, vêm depois os órgãos disciplinares aplicar castigos a quem denuncia e prova, com factos, os erros que ninguém entende por que razão existem (ainda mais com o VAR sentado calmamente



Tribunal Arbitral do Desporto

com múltiplas televisões e ângulos a não ver o que todos vemos) e que nunca se interrogam sobre a repetição de algumas nomeações de quem está sempre por trás desses erros e finge não ver as constantes pressões antes, durante e após os jogos por parte dos diferentes responsáveis daquele clube. Os mesmos, afinal, que nunca viram os bonecos insufláveis, representando árbitros, enforcados em viadutos, e até hoje promoveram um apagão sobre a célebre invasão ao centro de treinos de árbitros. Estamos apenas na terceira jornada e veja-se quem, nos jogos com Braga e Marítimo, já beneficiou de erros que ninguém entende como foram possíveis. Será que no Conselho de Arbitragem ninguém viu nada? De que têm medo?»

5. As declarações em apreço tiveram repercussão na imprensa desportiva nacional.
6. A arguida SL Benfica, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem do jogo em apreço, do conselho de arbitragem e dos órgãos disciplinares, afectando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra envolvida, facto que, consubstanciando comportamento previsto e punível pelo ordenamento jurídico disciplinar desportivo, não se absteve, porém, a arguida de o concretizar.
7. À data da prática dos factos, a Arguida Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD apresentava os antecedentes disciplinares constantes do extrato disciplinar de fls. 27 a 48 dos autos, cujo teor, por brevidade e desnecessidade de repetição, aqui se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais e regulamentares, tendo sido condenada nas três épocas anteriores, mediante decisões transitadas em julgado, pela prática da mesma infração disciplinar em onze processos disciplinares (DIS0064-1718, DIS0028-1718, DIS0021-1718, DIS0072-1819, DIS0063-1819, DIS0045-1819, DIS0038-1819, DIS0018-1819, DIS0069-1920, DIS0056-1920 e DIS0023-1920).



Tribunal Arbitral do Desporto

- **1.1.4.**

O valor da presente causa, estando-se perante aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, é determinado pelo montante da sanção aplicada, por injunção normativa do art.º 33º, al. b) do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, pelo que se fixa o mesmo em € 20.910,00 (vinte mil, novecentos e dez euros).

- **1.1.5.**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpre conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

1.2. Posições das Partes

- **1.2.1.- Da Demandante**

Por acórdão de 09-02-2021 proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito processo disciplinar n.º 14-20/21 foi aplicada sanção à Demandante de multa no valor de € 20.910,00 (vinte mil, novecentos e dez euros), nos termos do art.º 112.º- 1, 3 e 4 do RD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Inconformada com o teor do referido acórdão, a Demandante recorreu junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 al. a) da LTAD), invocando vícios de variada ordem.

Por um lado, invoca que parte da matéria de facto julgada provada assenta em juízos conclusivos, sem assentar em meios de prova, não se podendo considerar provado que as declarações tenham sido proferidas pela Demandante, nem que a newsletter "*News Benfica*" seja a sua *newsletter* oficial, uma vez que é do SL Benfica (clube) e não da SL Benfica SAD.

Por outro lado, sustenta o acerto das referências feitas nessa *newsletter*, perante o sistemático comportamento do treinador e dos elementos do banco do Futebol Clube do Porto nos diversos jogos, que já teria sido objecto de queixa de outros treinadores, invocando referências na imprensa e nos comentários desportivos no mesmo sentido. Salaria ainda a sistemática existência de erros de arbitragem que terão beneficiado o Futebol Clube do Porto, designadamente no jogo FCP Porto SAD vs Marítimo SAD. Refere-se igualmente à presença em 2017 de elementos da principal claqué portista, Superdragões, no centro de treinos de árbitros da Maia, onde alguns árbitros teriam sido ameaçados, o que igualmente terá ocorrido no dia 8 de Fevereiro de 2020, aquando do jogo FC Porto SAD vs. SL Benfica SAD, com a colocação de bonecos insufláveis com uma corda ao pescoço, um com um equipamento do Benfica e outro com o equipamento de árbitro de futebol.

Por outro, defende que o teor dos textos não lhe pode ser imputado, pois que para a sua responsabilização "*como autora da infracção, exige o n.º3 do artigo 112º do RD LPFP que a conduta tenha sido divulgada através de sítio da internet explorada pela SAD, directa ou indirectamente, ou através da imprensa privada*".



Tribunal Arbitral do Desporto

E que *"as declarações proferidas, ainda que pelo Sport Lisboa e Benfica, foram-no ao abrigo da Liberdade de Expressão que, como se sabe, é um direito Constitucionalmente garantido"* pelo art. 37º da Constituição, e pelo art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o qual *"compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões incompreensíveis e ou injustas"*.

A Demandante invoca por isso a inconstitucionalidade dos nºs 1, 3 e 4, do art. 112º do RD-LPFP, quando interpretado no sentido de que poderia punir a crítica efectuada por agentes desportivos sobre questões de arbitragem ou de disciplina desportiva em geral.

Solicitou ainda a Demandante que fosse oficiada a Demandada para vir informar se os factos contidos nos artigos 55.º a 60.º da sua Petição Inicial foram disciplinarmente participados, ou, em alternativa, se procedeu à abertura oficiosa de qualquer procedimento, de qualquer natureza e, bem assim, para vir juntar aos Autos qualquer decisão disciplinar por si proferida quanto aos mesmos.

- **1.2.2.- Da Demandada**

Citada nos termos do art.º 55.º da LTAD, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou a sua contestação, pugnano pela legalidade da decisão impugnada que, na sua óptica, *"não padece de qualquer vício que afecte a sua validade"*, estando o acórdão fundamentado sem violar qualquer princípio ou norma jurídica aplicável, tendo-se *"procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta"*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Relativamente à não responsabilização da Demandante pelo conteúdo da *newsletter*, invoca a jurisprudência do TAD nos processos 52/2017 e 17/2018, para considerar que a Demandante é responsável pela *newsletter* distribuída pelo Clube.

Relativamente à alegada ausência de relevância disciplinar das publicações em causa por não lesar a honra e reputação dos órgãos da FPF ou da arbitragem, considera que as publicações em causa violam o art. 112º do RDLFPF, o qual "*visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas para os agentes desportivos*".

A seu ver essa proibição justifica-se "*atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal*" pelo que "*o sancionamento dos comportamentos difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva*".

Entende, por isso, que o art. 112º, do RDLFPF não padece de qualquer inconstitucionalidade nos termos do acórdão do STA emitido no processo 156/19.9BCLSB, que juntou aos autos.

Isto para concluir que "*não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente*".



Tribunal Arbitral do Desporto

1.3. Demais tramitação

Por despacho de 31.3.2021, foi pelo Presidente do Tribunal Arbitral, dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD, tendo sido marcada a inquirição por videoconferência das testemunhas designadas para dia 13 de Maio às 9 horas.

Nesse dia foi pela Demandante apresentada a testemunha Luís Miguel Monteiro Bernardo, tendo prescindido da outra testemunha por si designada. A testemunha respondeu às questões que lhe foram colocadas.

Na audiência as partes acordaram na apresentação de alegações orais, o que nesse acto fizeram.

Relativamente ao pedido da Demandante para que fosse oficiada a Demandada para vir informar se os factos contidos nos artigos 55.º a 60.º da sua Petição Inicial foram objecto de qualquer procedimento e para juntar aos autos qualquer decisão disciplinar proferida quanto aos mesmos, o Tribunal Arbitral não considera que esse requerimento probatório tenha relevância para a matéria destes autos, razão pela qual se indefere o mesmo.

II. MOTIVAÇÃO

2.1. Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, são três as questões a analisar e decidir:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a.) A possibilidade legal de imputação à Demandante das afirmações constantes da *newsletter* do clube SL Benfica.
- b.) A subsunção dos factos em causa à previsão do ilícito disciplinar do art.º 112.º do RDLFPF.
- c.) A invocada inconstitucionalidade do art. 112º do RDLFPF.

2.2. Factos

- **2.2.1.- Matéria de facto provada**

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resulta no essencial comprovada a factualidade dada por assente na instância *a quo*, além de qualquer dúvida razoável, nos seguintes termos:

1. A arguida, Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, a propósito do jogo oficialmente identificado sob o n.º 10307, relativo à 3.ª jornada da Liga NOS, entre Futebol Clube do Porto –Futebol SAD e a Marítimo da Madeira – Futebol SAD, realizado no dia 03 de Outubro de 2020, proferiu, no dia 05 de Outubro de 2020, declarações na sua *newsletter* oficial, *News Benfica*, relatadas pela imprensa desportiva nacional, nomeadamente nos sítios da Internet *O Jogo*, *Notícias ao Minuto*, *Observador*, *EntretenimentoBit* e *desporto sapo – sportinforma*.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. As declarações constantes na imprensa acima mencionada são a reprodução das publicadas na edição da *News Benfica*, nº 413, de 05 de Outubro de 2020 (“segunda-feira” após o jogo).
3. A equipa de arbitragem do sobredito jogo foi constituída por Rui Costa (Árbitro principal), Nuno Manso (Árbitro Assistente n.º 1), Nelson Cunha (Árbitro Assistente, n.º 2), Cláudio Pereira (4.º Árbitro), Luís Ferreira (VAR), Nuno Eiras (AVAR) e Célio Ferreira (Observador).
4. Nessa comunicação, a Arguida proferiu as seguintes declarações:

«Contrastando com os dois jogos anteriores no Campeonato Nacional, em que a nossa equipa demonstrou enorme superioridade em relação aos adversários, desta feita o Farense teve a capacidade de dar uma excelente réplica à nossa equipa. Não está em causa o mérito do triunfo benfiquista, por 3-2, ante um opositor que procurou, e conseguiu em vários momentos do jogo, jogar de igual para igual na Luz. Jorge Jesus reconheceu a competência dos algarvios: "Estamos habituados a comandar, a jogar por cima do adversário, hoje não o fizemos, mas isso deve-se ao Farense, teve mérito, acreditou sempre que podia disputar o jogo connosco, mesmo a perder 3-1."

O objetivo de vencer e somar três pontos foi atingido. Saliente-se que se tratou do terceiro triunfo nos três primeiros jogos do Campeonato, algo que só aconteceu pela quarta vez neste século. Os dez golos marcados perfazem um registo interessante, sendo preciso recuar a 1989/90 para se encontrar uma época mais concretizadora nestas três jornadas.

Pizzi e Seferovic foram os marcadores. O nosso avançado bisou e chegou aos 35 golos na Liga NOS, passando a ser o 40.º melhor marcador de sempre do Benfica na principal competição nacional. Destaque ainda para Darwin, autor de mais uma assistência, a quarta em apenas três jornadas (Rafa e Grimaldo fizeram as restantes). Uma palavra ainda para Odyseas, que com um punhado de excelentes defesas, incluindo uma grande penalidade, foi dos melhores em campo. Pela negativa,



Tribunal Arbitral do Desporto

temos de manifestar a nossa incompreensão pela análise do lance do segundo golo fareense. A falta sobre Otamendi é evidente nas repetições de vários ângulos do lance. Felizmente, esse erro não hipotecou a vitória da nossa equipa, mas não deixa de ser grosseiro.

Este começo de época já está a ser marcado pela pressão exercida pelo FC Porto antes, durante e após os jogos.

O que se passou no jogo entre FC Porto e Marítimo é demasiado grave para que os responsáveis pelo futebol português finjam que nada viram. Antes da partida, o treinador reclamou pelo antijogo e, na segunda parte, estando em desvantagem e sem qualquer correspondência com os tempos de paragem, foram dados mais dez minutos.

O primeiro golo do FC Porto foi precedido de falta nítida de Danilo. E o penálti assinalado devido a uma pretensa falta sobre Marega não deveria ter existido. Quem vê o lance percebe que o jogador do Marítimo chega antes à bola e o portista chuta no pé do adversário. Inexplicavelmente, o VAR nada disse.

E aqui colocam-se questões muito concretas ao Conselho de Arbitragem. Não viram? Não avaliam o que se passou? Qual a explicação para tão evidentes erros, principalmente do VAR?

E qual a razão para as sucessivas nomeações do VAR Luís Ferreira para os jogos do FC Porto, quando são de todos conhecidas as suas sucessivas falhas de avaliação sempre em benefício daquele clube?

Durante o jogo, é todo um espetáculo de pressões e intimidação, por parte do banco portista, sobre adversários e equipa de arbitragem. Aliás, parece que existem duas regras nesta Liga. Uma para todos os outros clubes, impondo-se respeito e à mínima situação admoestando e bem. Outra para o FC Porto, onde tudo é permitido, desde constantes insultos e pressão, além das sucessivas entradas a matar como as de Pepe, que beneficia de uma impunidade subserviente dos árbitros que os deveria envergonhar. Só falta mesmo voltar aos tempos das fugas em corrida dos árbitros e perseguições dos jogadores do FC Porto perante a complacência de todos.

E no pós-jogo ainda se fazem de vítimas com a distinta lata de virem a público queixarem-se de eventuais erros de arbitragem, a qual lhes foi favorável conforme reconhecido unanimemente. Para o sistema ser perfeito, vêm depois os órgãos disciplinares aplicar castigos a quem denuncia e prova, com factos, os erros que ninguém entende por que razão existem (ainda mais com o VAR sentado calmamente



Tribunal Arbitral do Desporto

com múltiplas televisões e ângulos a não ver o que todos vemos) e que nunca se interrogam sobre a repetição de algumas nomeações de quem está sempre por trás desses erros e finge não ver as constantes pressões antes, durante e após os jogos por parte dos diferentes responsáveis daquele clube. Os mesmos, afinal, que nunca viram os bonecos insufláveis, representando árbitros, enforcados em viadutos, e até hoje promoveram um apagão sobre a célebre invasão ao centro de treinos de árbitros. Estamos apenas na terceira jornada e veja-se quem, nos jogos com Braga e Marítimo, já beneficiou de erros que ninguém entende como foram possíveis. Será que no Conselho de Arbitragem ninguém viu nada? De que têm medo?»

5. As declarações em apreço tiveram repercussão na imprensa desportiva nacional.
6. A arguida SL Benfica, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem do jogo em apreço, do conselho de arbitragem e dos órgãos disciplinares, afectando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra envolvida, facto que, consubstanciando comportamento previsto e punível pelo ordenamento jurídico disciplinar desportivo, não se absteve, porém, a arguida de o concretizar.
7. À data da prática dos factos, a Arguida Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD apresentava os antecedentes disciplinares constantes do extracto disciplinar de fls. 27 a 48 dos autos, cujo teor, por brevidade e desnecessidade de repetição, aqui se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais e regulamentares, tendo sido condenada nas três épocas anteriores, mediante decisões transitadas em julgado, pela prática da mesma infração disciplinar em onze processos disciplinares (DIS0064-1718, DIS0028-1718, DIS0021-1718, DIS0072-1819, DIS0063-1819, DIS0045-1819, DIS0038-1819, DIS0018-1819, DIS0069-1920, DIS0056-1920 e DIS0023-1920).



Tribunal Arbitral do Desporto

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **2.4.2.- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Diga-se, aliás, que as partes não colocaram em crise a prova já produzida no âmbito do processo disciplinar, tendo apenas a Demandante apresentado uma testemunha que depôs no sentido da justificação das declarações efectuadas e da razão por que foram proferidas, e que não se destinavam a culpabilizar os árbitros, o que não permite infirmar o conteúdo dos textos.

Neste contexto, os factos 1, 2, 3, 4 e 5 além de serem públicos, resultam dos documentos a fls 62 a 77 do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

O facto 6 resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório, não podendo o Tribunal concordar com a posição da Demandante de que se trata de matéria conclusiva.

Já o facto 7, resulta do cadastro disciplinar da Demandante dos documentos a fls 27 a 48 do processo disciplinar.

2.3. Do Direito

Cumprе apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

A primeira questão a resolver resulta da possibilidade de imputação à Demandante SL Benfica SAD das afirmações constantes da *newsletter*, que a mesma afirma ser antes gerida pelo Clube SL Benfica.

Neste aspecto, cabe salientar que a *newsletter* News Benfica encontra-se no endereço electrónico <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2021/04/17>, sendo que no mesmo se presta ao público igualmente informação sobre a sua SAD: <https://www.slbenfica.pt/pt-PT/SLB/Sad/informacao>.

Neste caso, é por isso plenamente aplicável a doutrina expendida pelo TAD no processo 52/2017: *"Para este Colégio Arbitral carece de sentido a conclusão de que os conteúdos de uma página numa rede social onde figura o nome e fotografia do Demandante, não são necessariamente reconhecidos pelo comum dos mortais como correspondendo à autoria ideológica da pessoa a quem a página pertence, ou, se se quiser, à pessoa que o público identifica como dono da página"*.



Tribunal Arbitral do Desporto

No mesmo sentido decidiu o TAD no processo 17/2018, que teve lugar precisamente entre as mesmas partes, considerando-se que a Demandante não se podia furtar à responsabilidade por publicações feitas em seu nome, ainda que não fosse a mesma a sua autora.

Acolhe-se a fundamentação destes dois acórdãos, razão pela qual se consideram imputáveis à Demandante as publicações constantes da *newsletter News Benfica*.

Analisemos assim se as publicações constantes dessa *newsletter* e concretamente as críticas aí insertas, se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, se ao invés, excedem tal âmbito e, conseqüentemente, são susceptíveis de enquadramento no art. 112.º do RD de modo a justificar a sanção aplicada por ferir de forma desproporcional a honra e consideração dos visados.

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue.

O art.º 17.º do RD dá-nos a definição de infracção disciplinar:

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

“1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.

O art.º 19.º do RD prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.

3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.

O RD prevê, entre outras, infracções específicas dos clubes (arts. 62.º a 127.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

Assim, o art. 112.º do RD, inserido na subsecção das infracções disciplinares graves, determina o seguinte:

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude



Tribunal Arbitral do Desporto

do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

Decorre, por seu turno, do art. 35.º do Regulamento das Competições da LPFP/18² o regime relativo à prevenção de violência e promoção do fair-play, estipulando-se nas alíneas h) e j) do n.º 1 o seguinte,

Art. 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

«1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

(...)

h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

(...)

j) zelar por que dirigentes, equipa técnica, jogadores, pessoal de apoio, ou representantes dos clubes ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i);

² Versão consolidada com a alteração de 29 de Junho de 2018.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por fim, o art.º 51.º n.º 1 do mesmo regulamento expressa o seguinte:

Artigo 51.º

Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes

1. Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.

(...)

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência e publicação do escritos transcritos no ponto 4) da matéria dada por assente, isto é, não está em causa a autoria e a exactidão dos escritos.

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada ou se se devem considerar infracção disciplinar por violação do art. 112º do RD-LFPF.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objecto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objecto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra actividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, pacífico nos parece que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a actividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação haverá que analisar objectivamente os escritos publicados.

Desde logo, descortinam-se trechos que constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem e em que a Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de decisões de determinados lances dos encontros mencionados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Enquadram-se nesse normal quadro vivencial os seguintes trechos:

- *“Pela negativa, temos de manifestar a nossa incompreensão pela análise do lance do segundo golo fareense. A falta sobre Otamendi é evidente nas repetições de vários ângulos do lance. Felizmente, esse erro não hipotecou a vitória da nossa equipa, mas não deixa de ser grosseiro”.*

- *“O primeiro golo do FC Porto foi precedido de falta nítida de Danilo. E o penálti assinalado devido a uma pretensa falta sobre Marega não deveria ter existido. Quem vê o lance percebe que o jogador do Marítimo chega antes à bola e o portista chuta no pé do adversário. Inexplicavelmente, o VAR nada disse”*

Nestes segmentos, a Demandante expressa a sua discordância e revolta sobre as decisões de arbitragem tomadas que qualifica como erradas, explanando a sua própria interpretação subjectiva dos lances.

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora para os árbitros em causa.

Apresenta a sua visão dos lances, discordando de como foram decididos, sem que daí decorra qualquer ilegalidade.

Há, porém outras passagens do mesmo texto que o Tribunal Arbitral considera extravasarem do seu direito de crítica e entrarem no domínio da ofensa, designadamente neste trecho onde claramente se imputa uma suspeita de comportamento irregular a um árbitro, criticando por isso a sua nomeação para os jogos de determinado clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

"E qual a razão para as sucessivas nomeações do VAR Luís Ferreira para os jogos do FC Porto, quando são de todos conhecidas as suas sucessivas falhas de avaliação sempre em benefício daquele clube?"

Mas o trecho que nos parece mais grave é o seguinte, onde expressamente se imputa aos membros do Conselho de Arbitragem terem medo de determinado clube e só por isso não actuarem:

"Estamos apenas na terceira jornada e veja-se quem, nos jogos com Braga e Marítimo, já beneficiou de erros que ninguém entende como foram possíveis. Será que no Conselho de Arbitragem ninguém viu nada? De que têm medo?"

Na verdade nestes trechos a Demandante não se limita a indicar erros de arbitragem. Assume que esses erros de arbitragem ocorrem sistematicamente a favor de um determinado participante desportivo, o Futebol Clube do Porto (não sendo por isso meramente casuais) e que o Conselho de Arbitragem os tolera, em virtude de ter medo desse mesmo clube.

Não podemos, por isso, considerar que estas expressões se encontram a coberto do direito de crítica desportiva, sendo claro que foram ultrapassados os limites da mesma, ao se acusar de parcialidade um árbitro e de inacção por medo o Conselho de Arbitragem.

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, a Demandante elencaria apenas os eventuais erros de arbitragem e daria a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante vai, porém, mais longe imputando ao VAR Luís Ferreira erros sistemáticos de avaliação em benefício de um único clube e ao Conselho de Arbitragem a inacção perante essa situação por ter medo desse clube.

Ora, ao atingir-se o VAR Luís Ferreira e o Conselho de Arbitragem, nos moldes em que o fez, consideramos que a Demandante excedeu os limites da liberdade de expressão e pondo em causa o direito ao seu bom nome.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de protecção constitucional.

Expressa o art.º 37.º da CRP,

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstracta entre si.

Por seu turno, dispõe o art.º 26.º da CRP,

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na



Tribunal Arbitral do Desporto

experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso),

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respectivos interesses e *“com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.”*³

³ Acórdão STJ 18.06.2009, Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

Como supra se disse, não está em causa o direito da Demandante em avaliar e criticar publicamente determinadas arbitragens, quando não concorde com o sentido das decisões tomadas.

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes.

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

Ora, o que se retira do texto da Demandante, além da normal crítica ao desempenho profissional dos árbitros é, manifestamente, uma imputação aos visados de **falta de isenção, e de não actuação por motivo de cobardia** no exercício das suas funções, adulterando por isso a verdade desportiva em prol de um determinado clube.

O escopo das normas regulamentares invocadas (mormente o art. 112.º do RD) visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos arts. 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

A incursão tal como a Demandante protagonizou é disciplinarmente inadmissível, intolerável e censurável, constituindo ilícito disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

A admitir-se como normal, por parte de qualquer agente desportivo ou Clube, a imputação, sem qualquer suporte factual a árbitro ou ao Conselho de Arbitragem da FPF de parcialidade sistemática e de inação por cobardia, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito ao bom nome a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.

Acompanhamos pois, neste caso concreto, a jurisprudência que, em contexto desportivo, tem vindo a ser trilhada pelo STA e que vai no sentido de negar ao futebol um qualquer estatuto de excepção dentro do Estado de Direito português,

“(...) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

(...)

Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa”⁴.

O STA está, inclusive, a recusar revistas das decisões proferidas em 2.ª instância pelo TCA sobre este tema, não reconhecendo importância e o invocado carácter de excepcionalidade da temática⁵.

⁴ Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, relatora Teresa de Sousa, in www.dgsi.pt

⁵ V.g. Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB; Ac. STA de 22.03.2019, Proc. 80/1.2BCLSB; Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 113/18.2BCLSB, todos in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais, o STA considera que ⁶

“não se justifica que o STA reanalise a doutrina estabelecida do citado Acórdão (...)”

Não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar a Demandante.

Atento tudo o supra explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos, a prática da infracção disciplinar de lesão da honra e da reputação, p. e p. pelo **art.º 112.º n.º 1 e 4 do RD**, sendo a mesma reincidente o que relevou para a qualificação do tipo (**art.º 112.º n.º 3 do RD**), pelo que não merece censura a decisão do CDFPF.

Já relativamente propalada inconstitucionalidade do art. 112º do RD-LPFP, a mesma é claramente rejeitada pelo STA, que refere o seguinte:

“Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e têm de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição.

O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF.)”⁷

⁶ Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB, por referência ao Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, ambos in www.dgsi.pt.

⁷ Ac. STA de 04.06.2020, Proc. 0154/19.2BCLSB



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se vislumbra, assim, qualquer justificação para considerar inconstitucional a referida disposição.

III. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo art. 112.º n.ºs 1, 3 e 4 do RD na multa de € 20.910,00 (vinte mil, novecentos e dez euros).

- b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, sendo que atento o valor do processo € 20.910,00 (vinte mil, novecentos e dez euros) se fixam as custas do processo em € 4.150,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.075,00, acrescido de IVA, num total de € 5.012,25 (cinco mil e doze euros e vinte e cinco cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 26 de Maio de 2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral (art.º 46.º alínea g) LTAD), correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Luís Menezes Leitão'. The signature is fluid and cursive.

(Luís Menezes Leitão)